

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 146.813 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : LELIS MARCOS TEIXEIRA
IMPTE.(S) : JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 87.849 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Juarez Estevam Xavier Tavares e outros, em favor de **Lelis Marcos Teixeira**, contra decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do STJ, a qual indeferiu a liminar requerida nos autos do RHC 87.849/RJ, em trâmite naquela Corte (eDOC 7, p. 1-16).

Inicialmente, consta dos autos o seguinte:

“(…) em decorrência do ‘desenrolar das investigações no âmbito das Operações Calicute e Eficiência’ (fl. 150), na data de 2.7.2017, o juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora recorrente - e de outros 8 (oito) coacusados -, no âmbito da Operação Ponto Final, por suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos - Processo n.º 0504942-53.2017.4.02.5101, da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ”. (eDOC 7, p. 1)

Inconformada, a defesa impetrou o HC 0007986-17.2017.4.02.0000 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo relator indeferiu o pedido de liminar (eDOC 3, p. 1-14). Posteriormente, a Primeira Turma Especializada denegou a ordem (eDOC 5, p. 1-39).

Daí a interposição, no STJ, do mencionado RHC 87.849/RJ (eDOC 6, p. 1-84).

No presente HC, os impetrantes sustentam, em síntese:

HC 146813 MC / RJ

a) superação do óbice previsto na Súmula 691/STF, conforme jurisprudência desta Corte, no caso evidente de ilegalidade da prisão, diante da ausência de fundamentação do decreto prisional e do subsequente acórdão que o confirmou, além da inexistência de fato concreto imputável ao paciente que indique risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal;

c) não há qualquer fato concreto imputável ao paciente que denote perigo de ingerência na produção das provas, o que torna ilegítima a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, devendo ainda ser consignado o seguinte:

“ter sido o paciente, no dia 30 de junho, intimado para prestar depoimento no MPF. A oitiva, designada para o dia 6 de julho, não se realizou apenas porque, sem que o paciente tivesse realizado qualquer ato para motivar a drástica mudança de rumos na investigação, foi ele preso no dia 3 de julho. Mas, mesmo não tendo sido realizada a oitiva nos moldes em que havia sido marcada, o paciente não se furtou a prestar elucidativo depoimento quando foi preso, respondendo a todas as perguntas formuladas pela autoridade policial e pelo MPF sobre os fatos em apuração, mesmo sem ter tido acesso prévio aos autos do inquérito (TRF2, fls. 212-215). É evidente, portanto, que o paciente manifestou no curso das investigações comportamento expressivo de que a instrução criminal não está ameaçada.” (grifos originais; eDOC 1, p. 27-28)

d) relevância do fato de que a renúncia do paciente à sua posição no setor de transportes – por meio da qual se dariam as supostas práticas ilícitas – é bastante para que se considere esvaído eventual risco às investigações, independentemente da gravidade das condutas imputadas, conforme reconheceu a Segunda Turma deste STF no julgamento do HC 131.002/PR, de minha relatoria;

HC 146813 MC / RJ

e) não há qualquer fato concreto imputável ao paciente que indique o risco à aplicação da lei penal, sobretudo porque ele vinha colaborando ativamente com as investigações em curso, tendo, inclusive, procurado as autoridades competentes pela persecução penal para prestar depoimento, além de ter renunciado espontaneamente ao seu sigilo bancário em favor das autoridades encarregadas da investigação;

f) ausência de qualquer fato concreto imputável ao paciente que demonstre a presença de risco à ordem pública, em face da insubsistência da manutenção da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, considerando que as decisões judiciais atacadas não indicaram, de forma concreta e individualizada, a possibilidade de reiteração criminosa, seja em razão da gravidade dos crimes, seja em razão de qualquer outro motivo. Além disso, a gravidade concreta dos delitos em investigação não justifica, isoladamente, a custódia cautelar do paciente;

g) os argumentos considerados na fundamentação do acórdão, vale dizer, as condições pessoais do paciente, a desnecessidade da contemporaneidade dos fatos que lhe dão ensejo, bem como a utilização da prisão conforme a opinião pública, não infirmariam essa custódia e contrariam a jurisprudência pacífica do STJ e STF;

h) as decisões judiciais da origem limitam-se a descrever os ditos ilícitos imputados ao paciente (*fumus commissi delicti*), sem, todavia, expor, de forma individualizada, de que maneira sua liberdade poderia ameaçar as investigações, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, isto é, não evidenciam o *periculum libertatis*;

i) possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do CPP, caso se entenda pela presença do *periculum libertatis*, sendo ainda certo que eventual existência dos requisitos e fundamentos cautelares para a custódia preventiva não afasta a possibilidade de adoção das citadas medidas cautelares, nos termos da

HC 146813 MC / RJ

orientação jurisprudencial do STJ e do STF;

j) necessidade de o juízo *a quo* fundamentar, explicitamente, a impossibilidade de aplicação de medida cautelar alternativa à prisão, sob pena de nulidade e afronta à pacífica jurisprudência do STJ e STF.

k) presença, no caso, dos requisitos ensejadores da concessão do pedido liminar: a relevância da fundamentação e o dano irreparável a que já está submetido o paciente.

Ao final, a parte impetrante requer:

“(...) o deferimento do pedido liminar, para que seja revogada a ordem de prisão proferida em prejuízo do paciente, sem imposição de nenhuma outra medida cautelar. Alternativamente, (...) requer-se seja aplicada ao paciente, uma vez em liberdade, medida(s) cautelar(es) alternativa(s) à prisão, nos termos dos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer-se seja definitivamente confirmado o provimento liminar.” (eDOC 1, p. 63)

Registro que o presente *habeas corpus* foi a mim distribuído em decorrência de prevenção ao HC 141.478/RJ (certidão, eDOC 9).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ [cf. HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma,

HC 146813 MC / RJ

maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. E mais recentemente: HC 132.185-AgR/SP, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC 140.285 AgR/TO, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, maioria, DJe 24.4.2017; HC 143.069 MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 9.5.2017.

Essa conclusão está representada na Súmula n. 691 do STF, *in verbis*: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015, e HC 129.872/SP, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015; bem como as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015).

Na hipótese dos autos, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula n. 691 do STF.

O magistrado de origem decretou a prisão preventiva do paciente, em 2 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Trata-se de representação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** às fls. 3/124, objetivando o deferimento das seguintes medidas:

1) PRISAO PREVENTIVA de José Carlos Reis Lavouras; Lélis Marcos Teixeira; Jacob Barata Filho; Marcelo Traça Gonçalves; Rogério Onofre de Oliveira; láudio Sá Garcia de Freitas; Márcio Marques Pereira Miranda e David Augusto da âmara Sampaio;

2) PRISÃO TEMPORÁRIA de Carlos Roberto Alves; Eneas da Silva Bueno; ctacílio de Almeida Monteiro; João Augusto Morais Monteiro; Regina de Fátima into Antonio; Eni da Silva Gulineli; Francisca da Silva Medeiros e Claudia da Silva ouza Ferreira.

Instruem os autos os documentos de fls. 125/2212.

O Ministério Público Federal afirma que com o desenrolar das investigações no âmbito das **Operações Calicute e Eficiência** foi possível desbaratar uma gigantesca Organização Criminosa-ORCRIM responsável por desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral dos Santos Filho.

Assim, a partir do depoimento prestado em sede de interrogatório por Luiz Carlos Bezerra, réu na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, ele admitiu que as anotações **feitas nas suas agendas apreendidas (medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101)** referiam-se à contabilidade paralela da Organização Criminosa – ORCRIM supostamente liderada por Sergio Cabral e que procedia desta forma para prestar constas a Carlos Miranda. Em tais apontamentos, constam os codinomes ‘Jardim’, ‘Flowers’ e ‘Garden’, sendo referentes à Companhia Viação Flores.

Aduz o Ministério Público Federal que, conforme pesquisa da ASSPA, a ‘Companhia Viação Flores’ trata-se da Empresa de Transportes Flores Ltda., cujo sócio administrador, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, além de sócio de mais treze

empresas ligadas ao ramo de transporte, figura como membro do Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES SA (Bilhete Único e RioCard), juntamente com JACOB BARATA FILHO, na condição de presidente, e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA como secretário da mesa apuradora.

Foi ainda apurado que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA integram o quadro de administração da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR, bem como o conselho de administração da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S.A, juntamente com JACOB BARATA FILHO, este último sócio de diversas empresas vinculadas ao ramo de transportes.

Ao prosseguir nas investigações, o MPF apresentou outras evidências, por meio dos termos de colaboração premiada de EDIMAR MOREIRA DANTAS e ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, suposto operador financeiro da ORCRIM, que indicaram a estreita ligação entre os empresários citados, com a organização criminosa. E também de MARCELO TRAÇA GONÇALVES, vice-presidente do conselho de administração da FETRANSPOR e associado à concessionária do VLT Carioca S/A, e de ROGERIO ONOFRE, ex-diretor do DETRO, com os referidos empresários.

No presente momento, o Ministério Público Federal, em conjunto com a Polícia Federal, entende necessária a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando o envolvimento relevante de cada um dos investigados nos ilícitos perpetrados pela ORCRIM que descreve.

É o relatório. **DECIDO.**

(...)

2.1 - JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LELIS TEIXEIRA e JACOB BARATA FILHO

Em sede de interrogatório, Luiz Carlos Bezerra admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas no bojo da medida cautelar nº 0509567- 67.2016.4.02.5101 referiam-se à

contabilidade paralela da ORCRIM. Questionado sobre o significado dos codinomes 'Jardim', 'Flowers' e 'Garden', identificados em seus apontamentos, com anotações de pelo menos 06 (seis) aportes em favor da ORCRIM correspondentes a importância de R\$ 3.351.800,00 (Relatório nº 2813/2017 – fls. 207/213), esclareceu que são referentes à Companhia Viação Flores e os valores referem-se a pagamentos feitos a ele pelo responsável da empresa.

De acordo com o próprio Bezerra, a sua função era **recolher o dinheiro em espécie e levar a locais determinados por outros membros da organização**, à qual se referiu como '*a firma*'.

No caso específico da Companhia Viação Flores, verifica-se que se trata da Empresa de Transportes Flores Ltda., cujo sócio administrador, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, além de sócio de mais treze empresas ligadas ao ramo de transporte, conforme Relatório de Pesquisa nº 2934/2017 (fls. 148/154), figura como membro do Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES SA (empresa que opera a bilhetagem eletrônica de todos os transportes públicos no Estado do Rio de Janeiro – Bilhete Único e RioCard) desde a sua constituição em agosto de 2012 e, juntamente com JACOB BARATA FILHO, na condição de presidente e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA como secretário da mesa apuradora, a partir de outubro de 2014.

Foi ainda apurado que JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS integra, juntamente com LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, o quadro de administração da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR, bem como o conselho de administração da CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S/A, juntamente com JACOB BARATA FILHO, este último sócio de diversas empresas vinculadas ao ramo de transportes (Relatório 2935/2017 - fls. 156/167).

Quanto ao investigado LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, verifica-se que ele é Presidente Executivo do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO

ÔNIBUS, principal sindicato filiado a FETRANSPOR, mesma entidade na qual o empresário JOÃO AUGUSTO MORAIS ONTEIRO é Presidente do Conselho Superior.

Cabe ressaltar que os acionistas da RIOPAR são justamente a FETRANSPOR e a Opus Consultoria, Administrações e Participações LTDA, empresa na qual LELIS TEIXEIRA é sócio majoritário.

Ou seja, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, JACOB BARATA FILHO, MARCELO TRAÇA e JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO juntos, ocupam os cargos de alto escalão da FETRANSPOR, RIOPAR, RIOÔNIBUS e Concessionária do VLT Carioca S/A, sendo responsáveis, portanto, pelo comando do setor de transportes do Rio de Janeiro.

Na cautelar de quebra de sigilo telefônico, 34 (trinta e quatro) ligações telefônicas entre a EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA, administrada por JOSÉ CARLOS LAVOURAS e o suposto integrante da organização criminosa.

Nessa linha, assoma-se o acordo de colaboração de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS homologado pelo STJ, na Petição nº 11.962-DF, e mencionado em epígrafe.

Segundo o próprio afirmou, ele foi contratado por JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (repita-se, Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR e sócio da Viação Flores) para recolher regularmente dinheiro em algumas empresas de ônibus integrantes da Federação e repassá-lo a pessoas indicadas:

'Que o relação com LAVOURAS se iniciou por volta de 1990, com uma relação de amizade, que com o passar do tempo LAVOURA virou cliente da corretora HOYA, que a partir de 19901 a FETRANSPOR, a mando de JOSE CARLOS LAVOURA, passou a utilizar os serviços do Colaborador para efetuar custódia e pagamentos de vantagens indevidas a políticos, que o colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram

realizados para garantir benefícios relacionados a linhas de ônibus, tarifas, etc, ..., Que a entrega dos valores inicialmente era feita pela TRANSEGUR; que a TRANSEGUIR foi adquirida pela PROSEGUIR, que havia outra transportadora de valores chamada TRANSEXPET, (...)Que as ordens para pagamento se davam sempre por meio de JOSÉ CARLOS LAVOURAS; Que as ordens eram transmitidas por meio de bilhete em papel; Que os bilhetes eram entregues por REGINA, secretária de LAVOURA para MARCIO ou EDIMAR, funcionários do Colaborador, ...'

(...)

O colaborador Álvaro Novis acostou **pendrive com a planilha indicativa do movimento paralelo**, entre os anos de 2010 a 2016, pelos empresários, notadamente José Carlos Lavouras, Lélis Marcos Teixeira, Jacob Barata Filho e João Augusto **Monteiro**. Na contabilidade, foram apurados mais de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) entre pagamentos aos empresários e políticos. O colaborador ainda informou a existência de acordo referente ao recebimento de vantagem indevida proveniente do setor de transporte por Sérgio Cabral, através de Carlos Miranda.

Vejam-se trechos do segundo depoimento prestado pelo colaborador na sede do Ministério Público:

'Que os pagamentos feitos a CARLOS MIRANDA eram destinados ao ex-governador SERGIO CABRAL; Que as entregas feitas a CARLOS MIRANDA se davam da seguinte forma: CARLOS MIRANDA entrava em contato com JOSÉ CARLOS LAVOURAS, indicando o endereço da entrega;

Que, então, LAVOURAS indicava ao Colaborador o local onde deveria ser entregue o recurso; Que os pagamentos para SERGIO CABRAL via CARLOS MIRANDA se iniciaram no período em que SERGIO CABRAL encontrava-se da ALERJ; Que já efetuou pagamentos para SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA

('SERJÃO'), mas de forma mais esporádica; Que os valores e datas de pagamentos constam das contas sob os codinomes CM, ABACATE, VERDE/SMS e SUPER saíram da conta sob o codinome F/SABI; Que a conta F/SABI era uma das contas da FETRANSPOR(...), Que a Fetranpor realizava pagamentos por meio da conta Fsabi para SERGIO CABRAL/CARLOS MIRANDA; Que a conta Super também já foi utilizada;

Que ambas as contas estavam custodiadas nas transportadoras de valores PROSEGUR e TRANSEXPERT; Que ENI e REGINA são secretárias de JOSÉ CARLOS LAVOURA; *Que não se recorda qual foi a data exata que começou a realizar pagamentos a SERGIO CABRAL; Que no aplicativo WICKR o colaborador usava o apelido 'vinho', tendo mudado posteriormente para 'alface'; Que não se recorda do apelido utilizado por CARLOS MIRANDA; Que LAVOURA possuía o apelido de 'kluh' no citado aplicativo;...'* - fl. 1755/1757. (grifei)

No mais, por meio de compartilhamento de provas deferido pelo STJ no bojo da cautelar nº 2017/0067367-1, foi acostado aos autos **o acordo de colaboração firmado** no âmbito da Operação Quinto de Ouro com Jonas Lopes de Carvalho Junior, ex-presidente **do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE** (fls. 1811/1817). Em tal depoimento, Jonas Lopes relata que os empresários JOSÉ CARLOS LAVOURAS, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e JACOB BARATA FILHO eram responsáveis por oferecer vultosas quantias aos conselheiros e ao governo do Rio de Janeiro, em nome da FETRANSPOR e das empresas de ônibus, a fim de manter análise favorável em processos do tribunal relacionados aos serviços públicos de transporte.

Jonas, ainda, relatou que os pagamentos ao TCE/RJ somente começaram a ser efetuados após o aval do Presidente Executivo da FETRANSPOR, LÉLIS MARCOS TEIXEIRA.

Oportunamente, cabe destacar, que segundo os

colaboradores Álvaro Novis e Edimar Dantas, LELIS tinha ingerência nas ordens de pagamentos da FETRASNOR, na ausência de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS.

A embasar os esquemas descritos pelos colaboradores, foram identificadas diversas ligações telefônicas (medida cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101), no período de 01/01/2007 a 02/08/2016 entre terminais cadastrados no CNPJ da FETRASNOR e outros integrantes da organização criminosa, como Carlos Miranda, Hudson Braga e Wilson Carlos, além de diversas ligações dos dois últimos para terminal cadastrado em nome do investigado LÉLIS MARCO TEIXEIRA.

Já a quebra de sigilo de dados telefônicos autorizada nos autos nº 0501019- 19.2017.4.02.5101, por sua vez, revelou a existência de centenas de ligações entre números cadastrados no CNPJ da FETRASNOR e da VIAÇÃO FLORES, bem como da empresa GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, administrada pelo investigado JACOB BARATA FILHO, com o terminal utilizado por pelo colaborador Álvaro José Galliez Novis.

Estes dados reforçam a necessidade da medida cautelar pleiteada em desfavor destes investigados, em vista da íntima relação comercial que demonstram ter, por muitos anos, com tantos membros da ORCRIM que ocupavam cargos relevantes no Governo do Estado do Rio de Janeiro. Não se deve ingenuamente acreditar que, uma vez que estes últimos não ocupem atualmente as mesmas funções públicas no governo, não haveria o risco de reiteração criminosa, ou mesmo da prática de atos obstrutivos da gigantesca investigação que vem sendo feita pela Força Tarefa da Lava Jato neste Estado. Basta observar que o partido político atualmente responsável pela administração estadual é o mesmo a que pertencem (não consta que tenham sido excluídos dos quadros partidários) vários investigados e acusados da referida ORCRIM.

Dessa feita, por todos os elementos probatórios acostados pelo órgão ministerial, resta demonstrada a necessidade de segregação cautelar dos investigados

supramencionados, a fim de se dar continuidade às investigações relacionadas à ORCRIM, bem como tentar interromper o suposto ciclo de propina no setor. E por isso mesmo, mostra-se **inadequada qualquer outra medida cautelar alternativa** que possibilite o contato dos representados com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da administração pública ou, finalmente, que tenham a mais remota possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos.

(...)

i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos nove investigados: José Carlos Reis Lavouras; Lélis Marcos Teixeira; Jacob Barata Filho; João Augusto Moraes Monteiro; Marcelo Traça Gonçalves; Rogério Onofre de Oliveira; Cláudio Sá Garcia de Freitas; Márcio Marques Pereira Miranda e David Augusto da Câmara Sampaio; e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;” (eDOC 2, 152-179)**

Os supostos crimes são graves, não apenas em abstrato, mas em concreto, tendo em vista as circunstâncias de sua execução.

O paciente foi preso preventivamente em razão da suspeita da prática de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa, quando figurava como Presidente Executivo da FETRANSPOR, de Presidente Executivo do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS e controlador da RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A. (Bilhete Único e Rio Card), e geria a circulação de milhões de reais em propina paga a políticos do Estado do Rio de Janeiro, entre eles, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL, com a finalidade de garantir as tarifas previamente

HC 146813 MC / RJ

estabelecidas pela organização criminosa, bem como para manutenção dos contratos de transportes neste Estado do Rio de Janeiro.

Muito embora graves, esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido entre 2010 e 2016.

Ainda que graves, fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). Nesse sentido, leciona Rodrigo Capez:

“A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (“o que está a acontecer”) e evidência (“o que é claro, manifesto”). Se a prisão por “ordem pública” é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados.” CAPEZ, Rodrigo. **Prisão e medidas cautelares diversas**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459.

Além disso, a atuação do grupo criminoso supostamente integrado pelo paciente estaria ligada à gestão estadual anterior. A jurisprudência do STF registra precedentes considerando indicativos da desnecessidade de manutenção da prisão preventiva o afastamento da gestão pública de grupo político do qual o imputado fazia parte, ou o afastamento do imputado de cargo público, em crimes contra a administração pública, e o afastamento de funções de direção da sociedade, em crimes societários (STF: HC 137.728, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 2.5.2017; STJ: HC 380.325, Rel. Min. Maria

HC 146813 MC / RJ

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14.2.2017; HC 127.186, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28.4.2015).

Não se desconhece, como bem alertou o despacho que decretou a prisão preventiva, que a atual gestão estadual é da mesma linha política. Entretanto, ao menos até o momento, não se tem notícia de reiteração atual dos delitos.

A renúncia do impetrante ao cargo de Presidente da FETRANSPOR também reduz a necessidade de seu encarceramento.

Assim, tenho que o risco à ordem pública pode ser mitigado por medidas cautelares diversas.

Da leitura do decreto, verifico que risco à aplicação da lei penal consistiria não em razões concretas para crer em evasão do imputado, mas na necessidade de assegurar a recuperação dos ativos supostamente desviados.

Não vejo adequação da prisão preventiva à tal finalidade, na medida em que recursos ocultos podem ser movimentados sem a necessidade da presença física do perpetrador.

Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para substituir a prisão preventiva do paciente **Lelis Marcos Teixeira**, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0504942-53.2017.4.02.5101), pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

HC 146813 MC / RJ

- a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (I);
- b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II);
- c) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (IV e art. 320);
- d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (V);
- e) suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos (VI).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que providencie a expedição do alvará de soltura, se por algum outro motivo não estiver preso, a comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional e a fiscalização das medidas cautelares.

Intime-se.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente.